



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.047 - PE (2012/0133760-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo judicial reconheceria o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, em virtude do trabalho em jornada superior a quarenta horas semanais, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam no Estado de Pernambuco, tendo em vista tratar-se de inovação recursal. Para o acolhimento da tese defendida pela agravante concernente à ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.047 - PE (2012/0133760-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 224):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que "não se objetiva o reexame da prova, mas, tão somente, a constatação (mediante o devido cotejo das decisões judiciais já proferidas no âmbito do presente processo), se houve, ou não, ofensa aos princípios da preclusão e da coisa julgada" (fl. 234).

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.047 - PE (2012/0133760-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo judicial reconheceu o direito dos agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, em virtude do trabalho em jornada superior a quarenta horas semanais, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam no Estado de Pernambuco, tendo em vista tratar-se de inovação recursal. Para o acolhimento da tese defendida pela agravante concernente à ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

Isto porque os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos na parte em que foi impugnada (fls. 226-227):

No que toca à suposta ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada em face da inclusão das horas extras trabalhadas no ano de 1998 nos valores executados, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 157):

[...]

Sobre a inclusão do ano de 1998 na condenação imposta à União, entendo que assiste razão aos apelantes. Explico.

Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que "Em embargos de declaração o Tribunal acresceu o dever de recolhimento de imposto de renda e afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998".

O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil no Estado de Pernambuco, apenas no tocante a um período específico do ano de 1998.

O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido. Destaque-se que, neste ponto, os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram improvidos, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão proferido neste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à matéria.

Pensar de forma diferente seria o mesmo que admitir a possibilidade de decisão *ultra petita* e do *reformatio in pejus*, afrontando o disposto nos arts. 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil – CPC, o que não ocorreu no julgamento da ação de conhecimento, que decidiu a lide nos limites em que foi proposta em juízo.

Quanto à alegação de que caberia à parte prejudicada ter recorrido da decisão onde restou expresso que os cálculos deveriam ser promovidos a partir de 1999, entendo que aquele não era o momento oportuno para tal, e, sim, quando da apresentação dos cálculos, quando haveria elementos concretos capazes de serem refutados pelas partes. Também não se pode afirmar que houve um acordo firmado entre as partes quanto ao teor da decisão, afinal, não se observa nos autos qualquer comprovação de tal ato, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Ademais, a citada decisão tinha por objetivo apenas definir os parâmetros a serem seguidos quando da execução, e nem poderia ter sido de outra maneira, afinal, não se poderia modificar os termos do título executivo judicial já transitado em julgado.

Portanto, devem os presentes autos retornar à instância originária, para recalcular o montante devido a cada um dos exequentes, desta feita sem a exclusão da condenação referente ao ano de 1998, respeitando a prescrição quinquenal.

[...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal *a quo* entendeu que o título executivo judicial reconheceu o direito dos ora agravados ao pagamento de horas extras no ano de 1998, em virtude do trabalho em jornada superior a quarenta horas semanais, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa, tendo em vista tratar-se de inovação recursal, asseverando, ainda, que o momento oportuno para a interposição de recurso pela parte prejudicada surgiu apenas com a apresentação dos cálculos.

Assim, para o acolhimento da tese defendida pela agravante concernente à ocorrência de preclusão e violação à coisa julgada, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não trazendo a agravante qualquer argumento apto a infirmar o entendimento externado, deve a decisão agravada ser mantida *in totum*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133760-1

AgRg no
AREsp 196.047 / PE

Números Origem: 00009066720104058308 200383080010466 5122010 513807 6797720104058308
9066720108405830801

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.